

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 02/2021**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**17/02/2021 (QUARTA-FEIRA)**  
**17:30 HORAS**

**1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 128/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO. Processo nº 14850.**

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

PROCESSO N° 14850

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências).

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais não humanos, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

**Art. 3º** - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face do presente e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;
- II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;
- III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;
- IV - incentivo ao estudo e à pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - recuperação de habitais da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

## Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da Não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicologia e/ou a comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os municíipes compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas;

V - Da Intervenção do Poder Publico: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de proteção de Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

## CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

### Art. 5º - Fica proibidas no Município de Rio Claro as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoquem;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso , ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

VIII - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessárias urgentes;

IX - considera-se maus-tratos qualificados submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte , além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

## SEÇÃO I Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e / ou abandonado, em área pública ou privada, poderá ainda que na presença de seu tutor:

Parágrafo Único - Emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus-tratos onde constará o local, a data, a hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;
- b) em até 5 dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo, disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

d) o animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município, através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário;

e) Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem estar;

f) o município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte accidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional; ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão ou caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

## SEÇÃO II Das doações e/ou leilões

**Art. 7º** - As doações ou leilões permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal.

**Art. 8º** - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

**Art. 9º** - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal, que será devidamente cadastrado no órgão competente.

## SEÇÃO III Da não omissão e prestação de socorro

**Art. 10** - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

## SEÇÃO IV Das vedações e situações irregulares

**Art. 11** - É Expressamente proibido:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável e maior de idade;

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a Lei;

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

## SEÇÃO V Do recolhimento em situações irregulares

**Art. 12** - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, caso ocorra:

I - no caso de recolhimento de Animais de GRANDE PORTE o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrado a cada reincidência;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;

III - não sendo resgatados num prazo legal de 2 (dois) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder a doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV- os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, poderá ocorrer uma avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional poderá fornecer laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta Lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

## SEÇÃO VI Da permissão de acesso à atividade fiscalizatória

**Art. 13** - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é OBRIGADO a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Parágrafo Único - Todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

## SEÇÃO VII Do “Programa Municipal de Registro dos Animais”

**Art. 14** - Todos os equinos, muares, bovinos, animais viventes não humanos na REGIÃO URBANA do Município de Rio Claro poderão, receber identificação eletrônica através do “Programa Municipal de Registro dos Animais:

I - os tutores ou detentores de animais citados, neste caput, deverão dirigir-se a Vigilância Sanitária e solicitar o devido registro e posterior “chipagem” de seus animais no prazo máximo de 90 dias à contar da data de publicação da presente Lei;

II - o registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do tutor ou detentor, número da carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do tutor ou identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal;

III - decorrido o prazo de 90 dias os tutores ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 UFM, por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

IV - os animais recolhidos sem identificação, deverão, obrigatoriamente, ser registrados e “chipados”, assim que resgatados.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## SEÇÃO VIII

### Dos programas permanente de Vacinação e controle reprodutivo

**Art. 15** - Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha:

I - compete ao município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas gratuitamente, se por funcionários municipais, com a respectiva carteira de identificação do animal não humano;

II - o município poderá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do conselho federal de Medicina Veterinária;

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pela Vigilância Sanitária para este programa.

**Art. 17**- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto, em especial para estabelecer os critérios do "Programa Municipal de Registro de Animais" e do "Programa Permanente de Vacinação e Controle Reprodutivo".

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2017 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências)

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 128/2017)

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica a redação do inciso VII do artigo 5º, com a seguinte redação:

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações adequadas de higiene, abrigo, água, alimento, sombra e cercado;

### EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 7º, com a seguinte redação:

**Único:** Os interessados à adoção ou leilão previamente se cadastrar no Município atendendo às condições previstas nesta Lei, Decreto ou Regulamento do Poder Executivo.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica a redação do caput do artigo 8º, com a seguinte redação:

**Art. 8º** - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal, desde que, não haja interessados à adoção, no prazo de 60 dias, a contar da liberação pelo veterinário, vide artigo 7º, e desde que os animais possuam valor econômico que justifique coloca-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica a redação do inciso IV do artigo 11, com a seguinte redação:

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 11, com a seguinte redação:

**Único:** qualquer descumprimento expresso neste artigo, individualmente, sujeito a uma pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Modifica a redação do inciso III do artigo 15, com a seguinte redação:

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e vacina V8 ou superior, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Modifica a redação do caput do artigo 16, com a seguinte redação:

**Art. 16** - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pelo Departamento de Proteção de Animais da Prefeitura de Rio Claro.

Rio Claro, 26 de Fevereiro de 2018



LUCIANO BONSUCESSO – LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

JO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

**Modifica a redação do caput do artigo 19, com a seguinte redação:**

"Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 5291/2019 de 11/06/2019."

Rio Claro, 09 de Fevereiro de 2021.



**LUCIANO BONSUCESSO – LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
**Vereador**

09FEV2021 08:17

CAMARA SECRETARIA

11